



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 2023/02.17.001-SEDUC

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

OBJETO: O presente termo tem como objetivo o 1º aditivo de Acréscimo de 25% no quantitativo do contrato nº 2023-0817001-SEDUC, a Contratação de Pessoa Jurídica para Aquisição de Mobiliário Escolar em Madeira, afim de suprir as necessidades da Secretaria Executiva de Educação do Município de Almeirim. Aditivo firmado em 25 de Abril de 2023, valor total do Aditivo R\$ 467.157,28 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

CONTRATADA: E V DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Veio a conhecimento deste Controle Interno, requerimento contratual, acima especificado, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades. Trata-se do ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 25% NO QUANTITATIVO, referente ao processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 22/22-SEDUC, com seu objeto **Contratação de Pessoa Jurídica para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR**, afim de suprir as necessidades da Secretaria Executiva de Educação do Município de Almeirim – PA.

PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao

Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. ”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública.

1. RELATÓRIO

Em entendimento à determinação contida no §1º, do artigo 11, da Resolução nº 11.535/TCM de 1º de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de Direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou todas as fases do Processo, Pregão Eletrônico nº 22/22-SEDUC, e nesse momento, analisa o 1º ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 25% NO QUANTITATIVO.

A referida licitação tem por objetivo o **Contratação de Pessoa Jurídica para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR**, afim de suprir as necessidades da **Secretaria Executiva de Educação do Município de Almeirim – PA**, com arrimo nas regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos.

E declara ainda que, o Processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar.

De forma que seguem aglutinados os seguintes documentos, nas folhas a serem analisados:

- 1) Capa do Primeiro Termo Aditivo ao contrato;
- 2) Solicitação de acréscimo no quantitativo contratual, com a respectiva justificativa;



3) Termo de autorização emitido pelo ordenador de despesa autorizando a referida ao acréscimo no quantitativo, competente (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93);

4) Encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer;

5) Emissão de Parecer Jurídico, favorável ao acréscimo contratual;

6) 1º Termo Aditivo do Contrato de prestação de serviço nº **2022-0627002-SEDUC**.

7) Ofício da CPL solicitando Parecer do Controle Interno sobre a prorrogação contratual realizado.

Em análise à documentação acostada aos autos encaminhado, até o presente momento, não foi registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

2. DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

A justificativa e do Parecer Jurídico é de que o Aditivo contratual se pauta no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Contudo, a meu sentir, a mesma se torna desnecessária, em face do entendimento do TCU, exarado Parecer nº. 1214/2013 – Plenário, bem como, do Parecer do CONJUR/SG nº. 098/2017.

Dessa maneira, encontra-se devidamente resguardado o cumprimento desta orientação, no contrato ajustado entre as partes. Não havendo então, óbice na aplicação do quesito discutido.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo, bem como, ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 25% NO QUANTITATIVO, junto a pessoa jurídica E V DE MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, com o valor total do Aditivo R\$ 467.157,28 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), face dos motivos esclarecidos em linhas contornadas, tendo em vista o amparo legal, sendo ele revestido de todas as formalidades legais em especial ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei 8.666/93, além dos princípios norteadores do Direito Administrativos, estando apto a gerar a despesa à Instituição.

De forma que estando presentes os requisitos indispensáveis à realização do certame em testilha, conforme entendimento e aprovação também realizados por meio do Parecer Jurídico, opinando pela “homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência”.

RATIFICO, no sentido positivo que após o cumprimento das recomendações supracitadas, não há máculas no seguimento do feito.

Remetendo o mesmo a Comissão Permanente de Licitação para providencias quanto a assinatura do aditivo do contrato. Por último, após a homologação, deverá ser publicada o respectivo contrato na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 e art. 8º, §1º, VI, da Lei nº. 12.527/2011, a fim de conferir-lhe validade e eficácia em razão do princípio da publicidade.

Sem mais, é o parecer da Secretaria Especial de Controle Interno.

Almeirim-PA, 25 de abril de 2023

KLINGER GONÇALVES GÓES
Secretário Especial de Controle Interno
Decreto nº. 015/2021- GAB/PMA